

N. F. N° - 225064.0033/18-0  
**NOTIFICADO** - NELSON COSTA DE SANTANA FILHO - EPP  
**NOTIFICANTE** - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA  
**ORIGEM** - IFMT NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 26.12.2019

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACORDÃO JJF N° 0108 /19NF**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Na constatação da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem autorização, é devida a multa por falta de caráter acessória prevista no art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal foi emitida em 10/04/18, e aplica multa no valor de R\$27.600,00 em decorrência da utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, sendo aplicada uma penalidade por equipamento, conforme Termo de Apreensão acostado à fl. 3.

Consta no Termo de Apreensão que a fiscalização identificou a utilização de um Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) marca BEMATECH MOD 2500 nº 101008000000036338 sendo utilizado no estabelecimento, conforme comprovante anexo, sem estar autorizado pela SEFAZ/BA.

Na impugnação apresentada (fls. 10 a 14), o contribuinte notificado discorre sobre a infração, ressalta que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais e a tempestividade da impugnação.

Alega que a descrição dos fatos não se coaduna com a realidade, tendo em vista que o equipamento estava apto para emitir documentos fiscais no âmbito do Sistema Público de Escrituração Fiscal (SPED), mas ainda “*não era utilizado para realização de vendas*”.

Discorre sobre o SPED, a previsão de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFe) no art. 107-A do RICMS/BA em substituição ao cupom fiscal, com a devida autorização da Inspetoria Fazendária.

Ressalta que é optante do Simples Nacional cuja obrigatoriedade de utilizar a NFC-E era prevista a partir de 01/01/2019, conforme disposto no art. 107-A, III, §2º do RICMS/BA.

Afirma que nesse sentido, “*mantém em seu estabelecimento um equipamento, não autorizado pela SEFAZ, em vias de adequação ao prazo supracitado*”, sendo facultado pela legislação fiscal a utilização simultânea do ECF com outro equipamento emissor de NFC-E para emissão de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

Transcreve os dispositivos indicados no enquadramento da infração (art. 35 da Lei nº 7.014/96) e art. 207 do RICMS/2012) e diz ser inconcebível “penalizar o contribuinte por possuir um equipamento não fiscal” que prescinde de autorização de uso pela SEFAZ.

Pondera que a utilização do ECF tem previsão de fim de utilização em 31/12/2018 e dessa forma os dispositivos indicados no enquadramento da infração não se coaduna com a realidade tendo em vista que a partir de 01/01/19 será obrigado a emitir a NFC-E, mediante interligação de um computador com

uma impressora fiscal.

Argumenta que, no momento da abordagem fiscal, o equipamento ECF que foi apreendido encontrava-se desligado, demonstrando que não tinha intuito de ludibriar o consumidor e fraudar o fisco, mas sim que se precipitou à instalar o equipamento que “*tinha o propósito de emitir um orçamento contendo as variedades encontradas no portfólio da loja, gerando um código que, ao ser inserido no sistema, transferia todos os itens à geração de cupom fiscal, sem a necessidade de repetição dos produtos ali constantes*”.

Diz que para corroborar os fatos expostos, pode-se verificar que o valor das vendas com emissão de documentos fiscais é superior ao valor das entradas das mercadorias, o que pode ser constatado a vista dos seus livros fiscais.

#### VOTO

A notificação fiscal aplica multa acessória em decorrência da utilização de equipamento ECF sem autorização da Secretaria da Fazenda.

Inicialmente, convém ressaltar que os argumentos apresentados com relação à previsão da obrigatoriedade de emitir NFC-e no ambiente do SPED a partir de 01/01/2019 não tem correlação com a infração objeto da notificação fiscal, tendo em vista que se refere a utilização de equipamento ECF não autorizado pela SEFAZ, motivo pelo qual fica prejudicado sua apreciação.

Na impugnação apresentada, o notificado argumentou que o equipamento ECF que foi apreendido não era utilizado para realização de vendas e sim para emitir orçamentos.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que o Termo de Visita Fiscal e o Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 2 e 3) registram que no dia 10/04/2018 a fiscalização identificou estar sendo utilizado o equipamento ECF marca BEMATECH MOD 2500, que não estava cadastrado na SEFAZ/BA.

Quanto ao argumento de que o equipamento não estava sendo utilizado, constato que a Leitura X acostada à fl. 6 indica que tinha acumulado no Totalizador Geral o valor de R\$850.042,66 e venda diária acumulada no momento da abordagem de R\$461,57, com descontos concedidos de R\$11,22 e mercadorias tributadas de R\$450,35 sendo R\$140,97 recebido em dinheiro e R\$312,09 por meio de cartão de crédito. E ainda, o Documento Auxiliar de Venda – Pedido 121097 indica venda de brincos e maquiagem, produtos previamente cadastrados no sistema.

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado, o equipamento ECF encontrado no estabelecimento notificado indica contador de cupom fiscal nº 19.980 e valores acumulados que denotam uso continuo, descumprindo o previsto no art. 35 da Lei 7.014/96 estabelece que o regulamento poderá atribuir ao contribuinte ou a terceiros o cumprimento de obrigações no interesse da administração tributária, inclusive quanto a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle das operações e/ou prestações, que em consonância com o art. 202 do RICMS/BA, determina que o contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

Ressalte se ainda que a multa aplicada não se refere a obrigatoriedade ou não obrigatoriedade de uso de equipamento ECF e sim, o fato de o estabelecimento notificado estar fazendo uso de equipamento ECF, sem estar devidamente autorizado, o que configura infração a legislação do ICMS (art. 42, XXIII-A, “b” item 1.4 da Lei 7.014/96).

No que se refere ao argumento de que o ECF apreendido, por uso sem autorização, servia apenas para emitir orçamentos, constato que ao contrário do que foi alegado, o documento juntado à fl. 6-A indica a razão social do estabelecimento (Nelson Costa de Santana Filho - ME), com indicação do endereço, número sequencial, CNPJ e Inscrição Estadual e codificação dos produtos (brinco e maquiagem).

Portanto restou comprovado que o equipamento ECF encontrado no estabelecimento sem a devida autorização, emitia documentos extrafiscais relativo a venda de mercadorias e não foi apresentado provas de que para as vendas registradas no ECF, tinham sido emitidos regularmente notas fiscais.

Ressalte se ainda, que a infração que foi objeto da notificação fiscal não trata de multa aplicada por estar sendo obrigado ou não obrigado a utilizar o equipamento ECF e sim por estar usando sem estar habilitado na Secretaria da Fazenda, conforme disposto no art. 35 da Lei 7.014/96, e adoção de procedimentos para o seu cadastramento previsto no art. 207 do RICMS/BA.

O Termo de Apreensão do ECF, o Termo de Visita Fiscal e o cupom emitido pelo ECF apreendido (fls. 2 a 4) comprovam que o estabelecimento fazia uso do equipamento ECF, sem ter a devida autorização da SEFAZ/BA, tendo em vista que o mesmo não foi habilitado como previsto no art. 207 do RICMS/BA.

Por tudo que foi exposto, restou comprovado a infração a legislação tributária.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal n.º 225064.0033/18-0, lavrado contra **NELSON COSTA DE SANTANA FILHO - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$27.600,00** prevista no art. 42, XIII-A, “b” item 1.4 da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR